



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.312 - DF (2013/0227019-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MOISÉS ADRIANO ALVES**
ADVOGADO : **LETÍCIA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. MAIS BEM COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA.

1. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.312 - DF (2013/0227019-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MOISÉS ADRIANO ALVES
ADVOGADO : LETÍCIA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO DA CARREIRA POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Segundo entendimento do STF, somente se verifica a preterição por ato espontâneo da Administração. Não ocorre quando a atuação da Administração Pública consubstancia o cumprimento de ordem judicial.

2. Considerando que a aprovação em concurso público fora do número de vagas gera mera expectativa de direito à investidura no cargo pleiteado, não há o que modificar na decisão.

3. Negou-se provimento ao agravo regimental.

(Acórdão n.661196, 20120020301284MSG, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 12/03/2013, Publicado no DJE: 15/03/2013. Pág.: 172)

Moisés Adriano Alves, candidato ao cargo de agente de trânsito da carreira de policiamento e fiscalização de trânsito do Distrito Federal, impetrou o mandado de segurança alegando ter sido preterido na ordem de classificação em razão da convocação de candidato em classificação inferior à sua, mais especificamente o Senhor André Luiz Paes Miranda.

Denegada a segurança nos termos destacados acima, o impetrante reitera neste recurso ordinário a causa de pedir e o pedido iniciais.

Sem contrarrazões, apesar da regular intimação da parte recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário, fls. 223/227, face a não caracterização da preterição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.312 - DF (2013/0227019-8)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. MAIS BEM COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA.

1. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem êxito a pretensão recursal.

A causa de pedir mandamental era a configuração da preterição do recorrente na ordem de classificação de concurso público tendo em vista haver sido convocado para a etapa do curso de formação um determinado candidato que inicialmente estava em colocação inferior à sua, daí por que pediu a concessão da segurança para também lhe ser conferido o mesmo direito.

Com efeito, posteriormente à avaliação psicológica, a classificação do recorrente deu-se na 437.^a (quadringentésima trigésima sétima) colocação, portanto considerado eliminado porque posicionado fora dos quatrocentos primeiros que, uma vez considerados aprovados, poderiam vir a ser chamados para a fase de curso de formação.

No entanto, como o candidato André Luiz Paes Miranda, originalmente classificado na 565.^a (quingentésima sexagésima quinta) colocação depois da mesma avaliação psicológica, fora convocado para a etapa subsequente, entendeu o recorrente estar configurada a preterição, violados que foram o princípio da vinculação ao edital e o da isonomia.

Pesa considerar, contudo, que embora a quadra fática tenha sido desenhada corretamente, a razão para a "quebra" da ordem de classificação é a determinação judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 2012.01.1.146655-4, conforme reconhece o próprio recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo se infere da documentação colacionada por si, o aludido candidato demandou judicialmente a anulação de determinado ato relativamente ao concurso, tendo obtido medida liminar para provisoriamente suspender os seus efeitos e, com isso, permitir-lhe o prosseguimento nas etapas subsequentes do concurso público.

Desse modo, a convocação de candidato em posição classificatória inferior à do recorrente originou-se de decisão judicial, o que afasta a configuração da preterição e, portanto, da ilegalidade.

Cito, por todos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 15/STF. INEXISTE PRETERIÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO INCABÍVEL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.334.659/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.4.2011; AgRg no RMS 32.354/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 18.3.2011; AgRg no RMS 29.787/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.2.2011; e AgRg no RMS 30.851/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6.9.2010.

2. Não há falar em preterição - ou violação da Súmula 15/STF - se a nomeação decorre de provimento jurisdicional que reconhece o direito líquido e certo e, por óbvio, não estende direitos para além das partes que compõem a lide. Precedente: REsp 1.232.930/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; e AgRg no RMS 30.649/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17.12.2010.

3. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 8.11.2010). No mesmo sentido: REsp 1.231.859/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.3.2011; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 20.5.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.334.659/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.4.2011; AgRg no Ag 1.331.833/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.995/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0227019-8

RMS 43.312 / DF

Números Origem: 00312177520128070000 20120020301284 20120020301284RED 312177520128070000

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOISÉS ADRIANO ALVES
ADVOGADO : LETÍCIA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.